



PROCESSO Nº 055/2025

Dispensa Nº 012/2025

PARECER JURÍDICO

Chega a esta Assessoria Jurídica, encaminhada pela Secretaria de Saúde, para análise e parecer acerca da legalidade de contratação direta, por dispensa em razão do valor para a contratação de empresa especializada na construção de uma Subestação Aérea 225 KVA para a Unidade Mista de Saúde – Marcos Ferreira D’ávila em Ibimirim - PE.

Do inciso III do art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos sobressai a indispensabilidade de instruir o processo de contratação direta, nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, com parecer jurídico.

A Secretaria organizadora elaborou comunicado, no qual traz informações como objeto, fundamentação legal, justificativa, detalhamento, dotação orçamentária e outros detalhes necessários da futura contratação.

É o suficiente a se relatar. Passo a opinar.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela Administração Pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados pela legislação está a dispensa de licitação, cujas hipóteses estão previstas *numerus clausus* no art. 75 da Lei.

In casu, a dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no inciso I do aludido dispositivo, atualizado pelo Decreto Federal Nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024 que prevê a desnecessidade do certame para contratações de valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) no caso de outros serviços e compras, vejamos:



Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

No caso em comento, almeja-se a contratação da prestação de serviços, conforme inicialmente indicado no objeto da dispensa.

Verifica-se que o valor global proposto para a prestação do objeto é de R\$ 108.998,28 (cento e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), valor que se mostra compatível com aqueles praticados no mercado, sobretudo quando confrontado com o levantamento de preços apresentado para a presente contratação.

Assim, com respaldo no valor teto para formalização do presente processo, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de contratar este fornecimento, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do inciso I do art. 75 para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Importante, ainda, ser certificado pela Secretaria organizadora, que mesmo com a contratação aqui almejada, não se ultrapassará o limite legal, conforme os ditames fixados nos incisos do § 1º do art. 75 da NLLC:

Art. 75. *Omissis*

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Noutro passo, também se observa que o processo instruído, precisa atender as regras do art. 72 da Lei de regência, pois, apresenta a documentação mínima para a formalização da dispensa de licitação.

É forçoso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados imprescindíveis para que referida avença não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) – NLLC, 72, I – e que sejam respeitados os princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição.

Do Aviso apresentado para estudo, constato de imediato ter sido observada a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (NLLC, 72, IV).

A razão da escolha e a justificativa de preço (NLLC, 72, VI VII) se fundamenta de acordo com a proposta mais vantajosa, sobretudo porque o Comunicado traz em seu bojo que o mesmo foi publicado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, conforme a faculdade disposta no § 3º do art. 75:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



PREFEITURA DE
IBIMIRIM
Fazendo mais por você

Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca – Ibimirim-PE – CEP:56.580-000

Ante o exposto, considerando os posicionamentos aduzidos neste parecer, MANIFESTA-SE o Setor Jurídico pela viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, definida no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, ante o enquadramento dos fatos trazidos à hipótese legal.

Todavia, por não ter alcance e competência, esta Assessoria deixa de se pronunciar a respeito dos valores por ela lançado no Termo de Referência, ficando este na responsabilidade do Titular da Pasta interessada que, se entender necessário, deve solicitá-lo a quem de direito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É O PARECER, S. M. J.

Ibimirim-PE, 11 de junho de 2025.


GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ
OAB/PE 910-B

